

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.374, DE 2016

-Inclui inciso V, no art. 2º da Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011.

Autor: Deputado CELSO JACOB
Relator: Deputado MARX BELTRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.374, de 2016, propõe incluir inciso V no art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, a qual, dentre outras medidas, institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). O art. 2º do instrumento legal citado estabelece que o Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

O objetivo de acrescentar o inciso V no art. 2º dessa Lei é dar prioridade ao jovem com registro em “orfanato”.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que quando atingem a maioridade, os jovens abrigados¹ são considerados aptos a viver por conta própria, mesmo quando não possuem capacitação profissional. O Pronatec busca ampliar as oportunidades educacionais e de formação profissional qualificada aos jovens, trabalhadores e beneficiários de programas de transferência de renda, podendo, portanto, atender, também, esses jovens abrigados.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF, de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Ministério da Educação¹, “o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) foi criado pelo Governo Federal, em 2011, por meio da Lei 12.513, com o objetivo de expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica no país.

O Pronatec busca, portanto, ampliar as oportunidades educacionais e de formação profissional qualificada aos jovens, trabalhadores e beneficiários de programas de transferência de renda.

¹ Site do Ministério da Educação

De 2011 a 2014, por meio do Pronatec, foram realizadas mais de 8,1 milhões de matrículas, entre cursos técnicos e de qualificação profissional, em mais de 4.300 municípios. Em 2015, foram 1,3 milhão de matrículas. ”

A proposição é meritória. De fato, o desenvolvimento de um país pode ser medido, também, pela atenção aos jovens em políticas públicas específicas de educação e formação profissional. Não podemos permitir a possibilidade de o jovem perder a esperança e adentrar no mundo das drogas e do crime em um contexto em que a ausência do Estado se manifeste pela falta de parceria e organização social e pela substituição das ações do Estado pelas do crime organizado.

Em virtude da importância desse segmento populacional, os jovens acolhidos em instituições deveriam estar contemplados não somente por programas socioassistenciais específicos, mas também serem considerados prioridade em programas de qualificação e aperfeiçoamento profissional, como o Pronatec.

Em que pese o mérito da matéria, julgamos que é necessário aperfeiçoá-la.

A Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizados por níveis de complexidade do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e detalha os serviços oferecidos nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS.

Dentre os Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, conforme a Resolução citada, incluem-se, no que se refere ao menor abrigado:

a) o Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:

- Abrigo institucional;

- Casa-Lar;

- Casa de Passagem;
 - Residência Inclusiva.
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Entendemos, portanto, que a expressão ~~“jovem com registro em orfanato”~~ não é adequada, devendo ser substituída para atender às novas modalidades de acolhimento previstas na Resolução nº 109, de 2009.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.374, de 2016, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.374, DE 2016

Inclui inciso V, no art. 2º da Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, para assegurar prioridade no Pronatec aos jovens abrigados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso V:

“Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

.....
V – jovem abrigado em Serviço de Acolhimento Institucional, Serviço de Acolhimento em República ou Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO
Relator